

PROJETO DE LEI Nº 012/21, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Único de Assistência Social no Município de Floriano Peixoto/RS, e dá outras providências.

ORLEI GIARETTA, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município de Floriano Peixoto/RS tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de risco e/ou vulnerabilidade social;

c) a promoção e a capacitação para o mercado de trabalho;

d) a integração a vida comunitária das Pessoas com Deficiência, com o objetivo de convivência e fortalecimento de vínculos comunitários.

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações da Proteção Social Básica;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo Único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às vulnerabilidades sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição e universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

VIII - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

IX - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II DAS DIRETRIZES E EIXOS ESTRUTURANTES

Art. 4º- A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes e eixos estruturantes, conforme Lei

Orgânica de Assistência Social – LOAS; Norma Operacional Básica – NOB/SUAS:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

V - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE FLORIANO PEIXOTO

Seção I

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e Norma Operacional Básica – NOB/SUAS, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

§ 1º - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º - As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

Art. 6º - O Município de Floriano Peixoto, RS, atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º - O órgão gestor da política de assistência social no Município de Floriano Peixoto, RS, é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 8º - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito nacional organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§ 1º - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§ 2º - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 3º - O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 4º - Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§ 5º - A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 9º - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Floriano Peixoto/RS organiza-se pela Proteção Social Básica.

§ 1º - Pelo porte populacional e nível de gestão, o município de Floriano Peixoto, RS, não possui Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, sendo as demandas de Proteção Social Especial atendidas no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com encaminhamento e articulação com a rede socioassistencial, mesmo que de forma conveniada.

§ 2º - O CRAS é a unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS que integra a estrutura administrativa do Município de Florianópolis/RS.

§ 3º - A instalação do CRAS deve ser compatível com os serviços nele ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 10º - A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Parágrafo Único - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 11 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12 - A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 13- A oferta socioassistencial na unidade pública pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções

nº 269, de 26 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo Único - O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 14 - São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e encaminhamento para a proteção social especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- g) encaminhamento para a rede conveniada de serviços e de locais de permanência de usuários sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de Benefícios Eventuais e de encaminhamento para a concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílio em bens materiais ou em pecúnia, na forma da lei, em caráter transitório, denominados benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Compete ao Município de Floriano Peixoto/RS, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art.14 alínea II, bem como da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS de Floriano Peixoto/RS;

II - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e Norma Operacional Básica – NOB/SUAS ;

III - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

IV - regulamentar e coordenar

a) a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

V - cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

VI - realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social.

VII - gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

VIII - organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) o monitoramento da rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XIX - elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo COMAS e pactuado na CIB;

d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e

e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS ;

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

X - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XI - alimentar e manter atualizado :

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XII - garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas e/ou restituições referentes a passagens, traslado e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XIII - definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XIV - implementar :

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

XV - promover:

- a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
- b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
- c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social.

XVI - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XVII - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XVIII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XIX - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XX - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXI - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXII - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXIII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXIV - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXV - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVI - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXVII - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXVIII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social.

Seção III

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 16- O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Floriano Peixoto.

§ 1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X - tempo de execução.

§ 2º - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I - as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17 - O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS do Município de Florianópolis é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º - O COMAS é composto por 06 (seis) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 03 (três) representantes governamentais, que serão nomeados por ato próprio do Executivo Municipal;

II - 03 (três) representantes da sociedade civil.

§ 2º - Serão representantes deste Conselho os membros assim indicados:

I - Representantes Governamentais: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

II - Representantes da sociedade civil: Entidades: Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural – ASCAR; trabalhadores e usuários,

a) Os representantes dos usuários e dos trabalhadores do setor serão escolhidos em foro próprio e indicados ao Poder Executivo.

§ 3º - O COMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 4º - O COMAS terá seu funcionamento regido por seu regimento interno próprio e obedecerá a seguinte estrutura:

I - Secretaria Executiva;

II - Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente e Primeiro e Segundo Secretários;

I - Comissões;

II - Plenário, como órgão de deliberação máxima.

§ 5º - Nos primeiros 30 (trinta) dias de cada mandato, o COMAS elegerá seus pares, respeitando a origem de sua representação para compor a mesa diretora. O Presidente será escolhido por votação entre os membros do COMAS.

§ 6º - O COMAS será dotado de Secretaria Executiva, com profissional de nível superior, indicado por ato do Poder Executivo, com competência de apoio técnico e administrativo para exercer funções pertinentes ao seu funcionamento.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos eventualmente necessários à manutenção do funcionamento regular do Conselho.

Art. 18 - O COMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões poderão ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 19 - A função do conselheiro reverte-se de relevante interesse público, não sendo remunerada, e seu exercício tem prioridade, justificando as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às plenárias, reuniões de comissões ou participação em diligências ou atividades de representação do conselho de assistência social.

Parágrafo Único - Para garantir a presença do conselheiro governamental e da sociedade civil às reuniões, plenárias e atividades de representação, o conselho poderá emitir documento de comprovação de comparecimento a fim de que o conselheiro representante não tenha qualquer tipo de prejuízo.

Art. 20 - O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social -COMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 21 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno;

II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as Políticas Estadual e Nacional de Assistência Social e as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social, bem como estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do mesmo;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestada à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas de assistência social do município, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

IX - normatizar complementarmente as ações e a regularização da prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo do SUAS no Município;

XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV - atuar na formulação de estratégias respeitando as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência, bem como no controle da execução da política de assistência social;

XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FMAS e definir critérios de repasse de recursos às entidades de assistência social;

XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX - avaliar a prestação de contas dos recursos repassados ao Município;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV - tornar público, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXVII - realizar a inscrição das entidades de assistência social;

XXVIII - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI - registrar em ata as reuniões;

XXXII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIII - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas.

Art. 22 - O COMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§ 1º - O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§ 2º - O COMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 23 - As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 24 - As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 25 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme convocação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Seção III PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 26 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários, nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 27 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, entidades, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 28 - O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À
POBREZA

Seção I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 29 - Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993 e Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 30 - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, devendo sua prestação observar:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 31 - A concessão de benefícios eventuais obedecerá os seguintes critérios de elegibilidade:

I - Avaliação Psicossocial, realizada por profissionais de nível superior das equipes de referência de assistência social, e Socioeconômica,

tendo como base o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II - critério de renda mensal *per capita* de até ½ salário mínimo nacional vigente.

§ 1º - Excepcionalmente, quando houver risco substancial à integridade do indivíduo ou da família, a avaliação psicossocial e socioeconômica se sobressairá ao critério de renda, considerando o princípio de supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 2º - Não integram para efeitos de apuração de renda prevista no inciso II, deste artigo os benefícios previdenciários de caráter transitório, exceto aposentadorias, pensões e/ou indenizações de caráter permanente.

§ 3º - Considera-se família, para efeito de avaliação de renda *per capita*, o núcleo básico vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e afetividade que vivem sob o mesmo teto.

Art. 32 - São formas de benefícios eventuais:

I - benefício eventual em virtude de nascimento;

II - benefício eventual em virtude de morte;

III - benefício eventual para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

IV - outros benefícios eventuais.

Parágrafo Único - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 33 - O benefício eventual em virtude de nascimento constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família e atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso da morte da mãe.

Art. 34 - O benefício eventual em virtude de nascimento pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º - No caso de oferta por meio de bens de consumo, o benefício eventual deve ser adequado às necessidades da criança e da família, respeitando sua dignidade e sua cultura, e não poderá ultrapassar o limite de ½ (meio) salário mínimo nacional vigente.

§ 2º - Quando o benefício eventual em virtude de nascimento for

assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas relacionadas às necessidades e demandas apresentadas pelas famílias, que podem variar de acordo com a vulnerabilidade vivenciada e deverá observar o limite de valor previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - O requerimento do benefício eventual em virtude de nascimento deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento;

§ 4º - O benefício eventual em virtude de nascimento deve ser pago até 20 (trinta) dias após o requerimento;

§ 5º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício eventual em virtude de nascimento.

Art. 35 - O benefício eventual em virtude de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, na quantidade de número de mortes ocorridas no grupo familiar, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, prioritariamente:

I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
e

III - ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º - Os bens e serviços devem cobrir o custeio de despesas de utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário dentro do Estado do Rio Grande do Sul e, em caso de ter sido encaminhado munícipe pela rede municipal de saúde, o traslado dar-se-á independentemente da localização, bem como, outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O valor do benefício terá como referência um salário mínimo nacional vigente para famílias e/ou indivíduos cuja renda *per capita* mensal seja de até ½ (meio) salário mínimo nacional vigente, e o custeio total das despesas em casos de famílias e/ou indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade social, de acordo com as normas do Cadastro Único;

§ 3º - O benefício eventual em virtude de morte será concedido aos munícipes do município de Florianópolis/RS, e aos que estiverem acolhidos em unidades ou entidades de acolhimento institucional sem referência familiar conveniadas com o município;

§ 4º - O requerimento deste benefício pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento, ou outro órgão municipal indicado em regulamento;

§ 5º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no inciso III, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral;

§ 6º - O benefício, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento;

§ 7º - Fica impedido de receber o benefício em virtude de morte, o munícipe que dispor de contrato de seguro de vida.

Art. 36 - Os benefícios em virtude de nascimento e morte podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, filho, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 37 - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 38 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - situações de famílias em vulnerabilidade ou risco social decorrentes de processos de remoções por decisões governamentais de reassentamento habitacional e/ou por decisões de desocupação de área de risco;

VI- outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 39 - Caracterizam-se como benefícios decorrentes de vulnerabilidades temporárias os benefícios de alimentação, custeio com expedição de documentos, materiais de construção, elétricos e hidráulicos, pagamento de aluguel temporário.

§ 1º - O benefício eventual para alimentação será concedido na forma de Cesta Básica, com itens a serem definidos pelo COMAS e reavaliados periodicamente, ou sempre que houver necessidade, e sua duração será a critério da avaliação técnica dos técnicos de referência do SUAS.

§ 2º - O benefício eventual na forma de pagamento de aluguel terá caráter excepcional e transitório, concedido em pecúnia, diretamente ao locador e destinado ao pagamento de imóvel de terceiros a família em situação de vulnerabilidade habitacional de emergência.

§ 3º - Considera-se situação de emergência a moradia destruída, total ou parcialmente, ou interditada em função de condições climáticas, como deslizamentos, inundações, incêndios, conforme parecer técnico da defesa civil, ou em risco social, conforme avaliação da equipe técnica do SUAS e/ou que comprometa a segurança e a integridade física.

Art. 40 - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia, bem material ou prestação de serviços para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Parágrafo Único - Caracterizam-se como outros benefícios eventuais: custeio de taxas para atualização de matrículas de imóveis para inclusão em programas habitacionais, passagens para outras unidades da federação, vestuário, agasalhos, colchões e cobertores, itens de higiene, materiais de construção, elétricos e hidráulicos.

Art. 41 - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 42 - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais, tais como órteses e próteses, aparelhos ortopédicos e auditivos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de

doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, conforme Resolução CNAS 39/2010, de 09 de dezembro de 2010.

Art. 43 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de Avaliação Psicossocial e Socioeconômica, mediante estudos da realidade e monitoramento da demanda através do Cadastro Único; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único - O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório simplificado destes serviços, anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 44 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, sempre que for necessário, o valor e os itens que compõem os benefícios em função de nascimento, morte e alimentação, que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 45 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Seção II DOS SERVIÇOS

Art. 46 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria da qualidade de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, direcionam os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, conforme art 9º desta Lei.

Seção III DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8.742, de 1993, com prioridade para a qualificação profissional, inserção social e

§ 2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IV

PROJETOS DE ENFRENTAMENTO ÀS VULNERABILIDADES SOCIAIS

Art. 48 - Os projetos de enfrentamento às vulnerabilidades sociais compreendem a instituição de investimento econômico-social no público alvo, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida e sua organização social.

Art. 49 - O incentivo a projetos de enfrentamento das vulnerabilidades sociais assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

Seção V

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 50 - São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos das normas vigentes.

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da

cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

Art. 51 - As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, conforme Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014.

Art. 52 - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 53 - As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual contendo:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado, informando respectivamente:

e.1) público-alvo;

e.2) capacidade de atendimento;

e.3) recursos financeiros a serem utilizados;

e.4) recursos humanos envolvidos;

e.5) abrangência territorial;

e.6) demonstrac o da forma como a entidade ou organiza o fomentar , incentivar  e qualificar  a participa o dos usu rios e/ou estrat gias que ser o utilizadas em todas as etapas do seu plano: elabora o, execu o. monitoramento e avalia o.

IV - ter expresse em seu relat rio de atividades:

a) finalidades estatut rias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identifica o de cada servi o, programa, projeto e benef cio socioassistenciais executado, informando respectivamente:

e.1) p blico-alvo;

e.2) capacidade de atendimento;

e.3) recursos financeiros utilizados;

e.4) recursos humanos envolvidos;

e.5) abrang ncia territorial;

e.6) demonstrac o da forma como a entidade ou organiza o fomentou, incentivou e qualificou a participa o dos usu rios e/ou estrat gias que foram utilizadas em todas as etapas da execu o de suas atividades. monitoramento e avalia o.

Par grafo  nico - Os pedidos de inscri o observar o as seguintes etapas de an lise:

I – requerimento;

II - an lise documental;

III - visita t cnica, quando necess ria, para subsidiar a an lise do processo;

IV - elabora o do parecer da Comiss o;

V - pauta, discuss o e delibera o sobre os processos em reuni o plen ria;

VI - publica o da decis o plen ria;

VII - emiss o do comprovante;

VIII- notifica o   entidade ou organiza o de Assist ncia Social por of cio.

CAP TULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POL TICA MUNICIPAL DE ASSIST NCIA SOCIAL

Art. 54 - O financiamento da Pol tica Municipal de Assist ncia Social   previsto e executado atrav s dos instrumentos de planejamento or ament rio municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Or ament rias e na Lei Or ament ria Anual.

Par grafo  nico - O or amento da assist ncia social dever  ser inserido na Lei Or ament ria Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assist ncia Social serem voltados   operacionaliza o,

prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 55 - Caberá ao órgão gestor da política de assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

Parágrafo Único - Os entes transferidores e o COMAS poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua coerente e regular utilização.

Seção Única **DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 56 - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, cujo objetivo é proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 57 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social, na modalidade de transferências automáticas entre os fundos e/ou por meio de convênios;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será

automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º - As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 58 - É condição para os repasses, ao Município, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho Municipal de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS ao Município a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seu respectivo Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 59 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 60 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes que atuam na política de assistência social, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações;

VIII - manutenção geral da gestão e da execução dos serviços ofertados pela política de assistência social do município.

Art. 61 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no COMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, e em consonância com a Lei nº 13.019/14, de 31 de julho de 2014 e critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 62 - Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do COMAS, semestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 63 - As necessárias providências para adequações, especialmente no que se refere a composição do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, serão adotadas somente após o encerramento do mandato dos atuais Conselheiros Municipais.

Art. 64 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, no local de costume, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1407/15, de 03 de julho de 2015; a Lei Municipal nº 1432/15, de 06 de novembro de 2015 e a Lei Municipal nº 1454/16, de 26 de fevereiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO,
RS, aos nove dias do mês de fevereiro de 2021.

ORLEI GIARETTA,
Prefeito Municipal.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº 012/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Senhores Vereadores,

Apraz-me cumprimentá-los e na oportunidade enviar o Projeto de Lei nº. 012/2021, que trata da reformulação da regulamentação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Floriano Peixoto - RS.

A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União, sendo esta nova proposição de Lei portanto, espelho da Lei Federal.

Sendo esta proposição a unificação de toda a legislação de Assistência Social, ficando contemplado nesta o Conselho Municipal e os Benefícios Eventuais que nas outras Leis constavam.

Estamos propondo a atualização e consolidação da legislação atualmente vigente, de modo que a mesma seja atualizada e fique absolutamente em consonância com a legislação federal.

ASSIM, pela importância, solicitamos seja o presente Projeto de Lei merecedor de integral aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO,
RS, aos nove dias do mês de fevereiro de 2021.

ORLEI GIARETTA,
Prefeito Municipal.